



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Bayeux

AÇÃO POPULAR (66) 0804921-79.2025.8.15.0751

DECISÃO

Vistos, etc.,

Alexandre Barbosa de Lucena, qualificado nos autos, ajuizou Ação Popular com pedido de tutela de urgência contra a Câmara Municipal de Bayeux-PB, qualificada nos autos, alegando em síntese:

- a) Que a Câmara de Bayeux, resolveu, numa só assentada, em 1º.01.2025, tanto a eleição da Mesa Diretora para o 1º quanto para o 2º biênio;
- b) Que apesar Ata da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, presidida pelo vereador Nildo de Inácio, as eleições dos 1º e 2º biênios foram realizadas no 1º período da 1ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, em 1º .01.2025, no Plenário daquela Casa, apesar de ser vedada a antecipação;
- c) Que o 2º biênio será nos longínquos anos de 2027 e 2028, todavia, em clara ofensa aos princípios da contemporaneidade e da periodicidade, os vereadores resolveram pisotear o entendimento do STF e, já em 01.01.2025, decidiram eleger a Mesa Diretora do 2º biênio, sendo assim composta: Adriano do Táxi (Presidente), Pastora Anunciada (Vice -Presidente), Berguinho do Impacto Som (2º Vice -Presidente), Rosiene Sarinho (3ª Vice -Presidente), José Marcelo de Oliveira Souza Júnior (1º Secretário), Josauro Pereira (2º Secretário), Jefferson Olivei ra (3º Secretário), Jays de Nita (4ª Secretária);
- d) Que a eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo, referente ao 2º biênio (2027/2028), deveria ser realizada a partir do mês de outubro de 2026, jamais em 01.01.2025;
- e) Que a contemporaneidade e a periodicidade entre a eleição e o início do novo mandato pertinente foram desrespeitadas, pois houve a ilegal



antecipação da escolha dos eleitos para a Mesa Diretora do biênio de 2027/2028, já que a eleição aconteceu em data anterior ao marco temporal fixado por entendimento pacífico do STF.

Requer que seja deferida tutela de urgência inaudita altera pars para determinar a invalidação/anulação da eleição ocorrida em 01.01.2025, na Câmara Municipal de Bayeux/PB, referente ao segundo biênio, determinando a realização de nova a partir do mês de outubro de 2026. Caso contrário, pede, a concessão da tutela de urgência para suspender aquela eleição.

É, em síntese, o relatório, decidido.

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Alexandre Barbosa de Lucena contra a Câmara Municipal de Bayeux-PB, ambos qualificados nos autos.

Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo[1].

No caso em tela, os requisitos supra estão demonstrados, em parte.

A ação popular exige como requisito, que o autor demonstre sua condição de cidadão, bem assim que o ato atacado seja lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural[2].

No caso em tela, o demandante é eleitor do município de Bayeux-PB, conforme documento de id. nº124967617, comprovando assim sua condição de cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos e, conseqüentemente, sua aptidão para figurar no polo ativo desta demanda nos termos da Lei nº 4.717/65 e da Carta Magna.

Preenchido os requisitos de legitimidade passo à análise do pedido de liminar.

O cerne da controvérsia reside na questão da legalidade ou não da antecipação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio (2027/2028), realizada no dia da posse dos eleitos para a 16ª Legislatura, em 01/01/2025.

Aparentemente, a antecipação em questão, desrespeita os ditames democráticos e republicanos, especialmente no tocante à contemporaneidade entre o pleito e o mandato.



A Constituição Federal estabelece, em diversos dispositivos (arts. 28, 29, II, 77 e 81, § 1º), a necessidade de periodicidade e contemporaneidade nas eleições, visando garantir que o corpo político que assume o mandato seja escolhido em um momento que reflita as forças políticas e os anseios sociais da época da transição, e não em um momento político distante e possivelmente não representativo.

No caso em tela, a violação é patente, pois conforme comprovado pela Ata da Eleição (ID 124970467), a chapa para o 2º Biênio (2027/2028), encabeçada pelo vereador Adriano da Silva Nascimento (Adriano do Táxi), foi eleita por unanimidade em 1º de janeiro de 2025, ao mesmo tempo em que se elegia o Presidente para o primeiro biênio (Vereador Adriano Martins).

Assim, a eleição dos membros da Mesa Diretora deve respeitar a expressão política da composição atual da Casa, o que somente pode ser garantido se a votação ocorrer o mais próximo possível do início do respectivo mandato.

A legalidade do pleito encontra-se comprometida pela inobservância do tempo adequado para sua realização, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 7733, 7350/TO, 6.524/DF, entre outras), que fixaram como marco temporal razoável para o pleito do segundo biênio o mês de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato.

O STF em caso análogo, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO. ANTECIPAÇÃO EXCESSIVA DE ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E RAZOABILIDADE. PREJUÍZO À DINÂMICA DEMOCRÁTICA. CAUTELAR DEFERIDA.

1. Os estados não possuem liberdade irrestrita para determinar qualquer forma de eleição para os cargos de direção dos seus parlamentos. Devem respeitar os limites impostos pela Constituição Federal, entre os quais os princípios republicano e democrático. Da mesma forma, a autonomia estadual para definir o momento das eleições das mesas diretivas deve ser exercida de acordo com as diretrizes constitucionais. Precedentes.



2. A Resolução ALEPE nº 1.936/2023, ora impugnada, modificou a redação do § 2º do art. 74 para permitir a antecipação da eleição para o mês de novembro do primeiro ano da legislatura, período muito distante do início do segundo biênio, o que diminui as chances de grupos minoritários disputarem a liderança no segundo biênio, dificulta a alternância nos cargos de poder e reduz a representatividade das instituições em relação às mudanças políticas e sociais.

3. Ao antecipar excessivamente as eleições, a resolução desconsidera o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência. Promove-se uma desvinculação da eleição do contexto político que deveria influenciá-la, podendo levar a uma desconexão entre a direção da Casa Legislativa e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato.

4. Medida cautelar referendada para: (i) suspender, com eficácia ex tunc, a aplicação da Resolução ALEPE n. 1.936/2023, restabelecendo-se, pelos efeitos repristinatórios, a redação anterior do art. 74, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco; (ii) suspender os efeitos da eleição da mesa diretora do biênio 2025/2026, ocorrida em 14.11.2023 e; (iii) determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco realize novas eleições para a Mesa Diretora do biênio 2025/2026, cuja data deverá ser definida pela própria Assembleia, observando os princípios constitucionais da contemporaneidade das eleições, de modo que o pleito ocorra no intervalo originalmente previsto no art. 74, § 2º, do Regimento Interno daquela Casa, ou seja, entre os dias 1º de dezembro do segundo ano da legislatura e 1º de fevereiro do terceiro ano da legislatura. (ADI 7737 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2024 PUBLIC 04-12-2024).

Mais:



Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Antecipação de Eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente. Modulação de efeitos. I. Caso em exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República contra o art. 7 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP. II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o dispositivo impugnado, que autoriza a realização antecipada da eleição para a composição da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para o segundo biênio da legislatura, é constitucional. III. Razões de decidir

3. Consoante entendimento firmado na ADI 7.350/DF, a antecipação da eleição para a composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve observar critérios de contemporaneidade e de razoabilidade.

4. Naquele julgamento, como parâmetro temporal, o Plenário fixou o mês de outubro anterior ao início do biênio, em respeito aos princípios da alternância do poder político e da temporalidade dos mandatos, bem como o postulado democrático, do qual são corolários a periodicidade e a contemporaneidade dos pleitos, elementos essenciais para a promoção do pluralismo político.

5. Presença, no caso, dos requisitos autorizadores da modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999. IV. Dispositivo

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao caput do art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amapá, assentando que a eleição da Mesa Diretora da ALAP para o segundo biênio somente pode ser



realizada a partir do mês de outubro anterior ao início do biênio, com modulação dos efeitos da decisão. _____

Jurisprudência relevante citada: ADI 7.350/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 07/05/2024; ADI 7.733/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28/11/2024. (ADI 7732, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025).

No caso vertente, entendo que deve ser concedida a tutela de urgência para suspender a eleição, ora questionada, uma vez que, reside na iminente possibilidade de que o ato aparentemente ilegal se consolide no tempo, produzindo seus efeitos políticos e administrativos, o que acabaria por convalidar, tacitamente, uma evidente afronta à ordem constitucional.

A tutela de urgência se revela medida necessária e premente para evitar a consumação de um vício que macula a legitimidade do futuro mandato. Em contrapartida, a medida de suspensão do ato de eleição do segundo biênio, em caráter liminar, não configura risco de irreversibilidade, tampouco cria um vácuo de poder, dado que o primeiro biênio (2025/2026) já possui sua Mesa Diretora eleita, estando esta em pleno exercício de suas funções.

A suspensão recairá apenas sobre os efeitos da eleição realizada prematuramente para o futuro período (2027/2028).

Portanto, a eleição ocorrida em 1º de janeiro de 2025 para a composição da Mesa Diretora do biênio subsequente (2027/2028), a priori fere os princípios da contemporaneidade e da periodicidade democrática, devendo ser suspensa a sua eficácia até o julgamento final do mérito da Ação Popular.

Pelo exposto, **defiro, em parte**, a tutela de urgência e faço com base no art. 300 do CPC, **suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, realizada em 1º de janeiro de 2025, especificamente no que se refere ao processo eletivo e ao resultado para a composição do segundo biênio (2027/2028)**, até o julgamento final da presente ação.

Intime-se a Câmara Municipal de Bayeux, na pessoa de seu representante legal, ciência e fiel cumprimento da presente decisão, sob pena de crime de desobediência e demais medidas legais cabíveis na espécie.



Cite-se a promovida para oferecer contestação no prazo de 20(vinte) dias[3].

Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se o autor para ciência desta Decisão.

Bayeux/PB, 06 de novembro de 2025.

Francisco Antunes Batista – Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

[1] **Art. 300 do CPC.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] **Art. 5º, Inciso LXXIII da Constituição Federal** - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

[3] **Art. 7º da Lei 4.717/1965.** A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

...

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

